



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 103, DE 2023

EMENDA N. 03, DE 2023 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. 05, DE 2022

PROPONENTE: Comissão de Viação, Obras Públicas e Urbanismo

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

RECEBIDO EM:
20/106/2023 às 13:30
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A emenda em análise visa modificar a redação do Art. 13, do Projeto de Lei Complementar nº 05, de 2022, a fim de que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 Altera a redação do Art. 144, da Lei Complementar nº 91, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 144 Nos loteamentos Industriais e Condomínios Industriais o município exigirá 10% para Área Institucional conforme lei de parcelamento do solo.

Parágrafo único. Ficam dispensados do exigido no caput os loteamentos e condomínios industriais de iniciativa do Município.

Busca, ainda, alterar o Art. 9º do PLC 05/2022, com o intuito de que passe a figurar da seguinte maneira:

Art. 9º Altera a redação do art. 139, da Lei Complementar nº 91, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 139 Os Condomínios para fins residenciais poderão ocorrer na Área urbana ainda não parcelada, respeitadas as diretrizes do Plano Municipal Viário de Transportes e a Lei de Uso do Solo.’ ”



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

É o necessário relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de emenda modificativa, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, §5º:

Art. 165. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.

§ 5º Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância

Quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição da emenda em comento, haja vista a competência estabelecida pela Constituição Federal que autoriza os municípios a legislar sobre os assuntos de interesse local e promover o ordenamento territorial, mediante planejamento, assim dispondo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Além da competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, o Art. 19, XIV, da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a competência deste em elaborar o plano diretor de Desenvolvimento Urbano e Rural e estabelecer a ordenação territorial:

Art. 19. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Rural;

XIV - estabelecer normas de edificações, loteamentos, arruamentos e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

O Art. 28, VI da mesma Lei enfatiza que a Câmara Municipal, através de seus vereadores e, por conseguinte, das comissões formadas por esses, possui legitimidade de legislar sobre o Plano Diretor do Município:

Art. 28. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

VI - diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

Ainda, ressalta-se que a Constituição Federal não impede à tramitação da emenda mencionada nesta Casa de Leis, bem como, não fere o princípio da iniciativa reservada, uma vez que os assuntos propostos guardam pertinência temática com o projeto original.

Para corroborar com o assunto, segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011”

“O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33 / 107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF. art. 63. I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. [ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]"

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Emenda n. 03, de 2023 ao Projeto de Lei Complementar n. 05/2022.




Cidão da Telepar
Vereador / PSB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação da emenda n. 03, de 2023 ao Projeto de Lei Complementar n. 05/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 06 de Junho de 2023.



Mazutti
Vereador / PSC



Soldado Jeferson
Vereador / PV